Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 381/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6857/2019
PROTOCOLO	: 1983470
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: EDEMIR PALMEIRA
INTERESSADOS	: COMERCIAL MARK ATACADISTA CIRÚRGICA PARANAVAÍ
VALOR	: R$ 263.753,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PACTUADOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – MULTA.

O procedimento licitatório desenvolvido em consonância com as normas legais, e que apresenta os documentos indispensáveis, é declarado regular, contudo, deve ser ressalvada a remessa dos documentos à Corte de Contas fora do prazo, infração que sujeita o gestor à multa na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de 30 (trinta).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do Processo Licitatório - Pregão Presencial n. 4/2019 - realizado pelo Município de Anaurilândia, por meio do Fundo Municipal de Saúde, de acordo com o previsto na lei 10.520/2002, **com ressalva** pela remessa dos documentos fora do prazo previsto item 2, A.2 do Anexo VI da Resolução n. 54/2016, e **aplicação de multa** ao Sr. **Edemir Palmeira**, no valor correspondente a **22 (vinte e duas) UFERMS** previsto no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 181, parágrafo 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, pela remessa intempestiva dos documentos, concedendo o **prazo** de 45 dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório – Pregão Presencial n. 4/2019 - realizado pelo Município de Anaurilândia, por meio do Fundo Municipal de Saúde, visando à aquisição de medicamentos pactuados, conforme Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME), para uso na Farmácia Básica, no valor inicial da contratação de R$ 263.753,00 (duzentos e sessenta e três mil, setecentos e cinquenta e três reais).

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: *Comercial Mark Atacadista, no valor de R$ 94.008,00 (noventa e quatro mil e oito reias) e Cirúrgica Paranavaí, no valor de R$ 168.745,00 (cento e sessenta e oito mil setecentos e quarenta e cinco reais).*

Na análise técnica (ANA – 5ICE – 2797/2018 – *f.1521/1524)* a Divisão de Fiscalização de Saúde constatou que a documentação que instrui o processo licitatório atende integralmente as disposições estabelecidas na lei 10.520/02, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no *item 2, A.2 do Anexo VI da Resolução n. 54/2016.*

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo e o representante do *parquet*, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do processo licitatório e pela aplicação de multa em razão da remessa intempestiva da documentação, conforme parecer acostado às *f.359/360 (*PARECER PAR - 3ª PRC - 5962/2020).

Por fim os autos vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação do processo licitatório – Pregão Presencial n. 4/2019 -, realizado pelo Município de Anaurilândia, por meio do Fundo Municipal de Saúde.

2.1. Do processo licitatório – Pregão Presencial n. 4/2019.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto anexo VI, item 2, 2.2 " A" da resolução TCE/MS n. 054/2016.

3. Dosimetria da Multa

Considerando que os documentos foram remetidos à Corte de Contas 22 (vinte e dois) dias além do prazo previsto no *item 2, A.2 do Anexo VI da Resolução n. 54/2016,* fixo a multa em 22 (vinte e duas) UFERMS, uma para cada dia de atraso, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 181, *parágrafo* 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DISPOSITIVO

4. Declaração do voto

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

4.1 – Para que seja Declarada a **REGULARIDADE** do Processo Licitatório - Pregão Presencial n. 4/2019 - realizado pelo Município de Anaurilândia, por meio do Fundo Municipal de Saúde, de acordo com o previsto na lei 10.520/2002, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto *item 2, A.2 do Anexo VI da Resolução n. 54/2016 ;*

4.2 – Para que seja aplicada **MULTA** ao Secretário de Saúde – ***Edemir Palmeira,*** inscrito no CPF n 357.357.081-04, no valor correspondente a **22 (vinte e duas) UFERMS** previsto no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 181, *parágrafo* 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, pela remessa intempestiva dos documentos;

4.3 – Para que seja **CONCEDIDO** o prazo **de 45 DIAS** para o recolhimento da multa ao **FUNTC,** conforme previsão do art. 203, XII, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e **art. 83** da **Lei Complementar n. 160/2012;** com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/dssm